Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei n.° 3579 de 31 de março de 2005

"Dispõe sobre a expedição de Alvará de Regularização para construções totalmente edificadas, construídas em lotes legalizados, situados na zona urbana ou de expansão urbana, dispensando-se o recuo frontal lateral e de fundos, bem como sobre percentual de ocupação da área, exigidos por Lei Municipal"

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Artigo 1° - Para as áreas parceladas em lotes legalizados pela Prefeitura Municipal, situados na zona urbana ou de expansão urbana, que contenham construções residenciais ou comerciais totalmente edificadas e projetos de edificações residenciais já apresentados na Municipalidade e construídos totalmente, que não obedeçam as especificações de recuo frontal, lateral e de fundos exigidos pela Lei Municipal n° 1.419 de 31 de janeiro de 1983, artigo 16, ítem I, alínea "c", até a publicação desta lei, e que também não atendam ao percentual de ocupação do terreno, conforme o referido art.16, ítem I, alínea "b", da mesma Lei, serão expedidos Alvarás de Regularização, desde que:

I - o parcelamento tenha ocorrido:
a) em área de 250m2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), com testada mínima de 10 (dez) metros lineares;
b) a medida de regularização seja requerida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei;

II - a via de circulação atenda às seguintes características:
a) o sistema viário do local esteja definido e em situação regular;
b) o lote em questão tenha frente para a via pública oficial;
c) a declividade máxima de 30% (trinta por cento);
d) escoamento de águas pluviais.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Artigo 2º - Será obedecido o seguinte critério, para efeitos de regularização das edificações em lotes de áreas normais, e naquelas referidas no artigo 1º,inciso I, alínea "a", desta lei:

I - edificações, independente da área construída, desde que:

a) o proprietário apresente o requerimento junto à Prefeitura Municipal, devidamente instruído com a documentação legal referente à propriedade do imóvel, cópia do último carnê do pagamento do IPTU, apresentando o projeto completo da obra, assinada por responsável técnico, retirando o Alvará de Regularização no prazo fixado pelo setor competente mediante o recolhimento da taxa correspondente;

b) a edificação atenda as especificações do Código Sanitário do Estado de São Paulo - Decreto Estadual nº 12.342/1978.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas, durante a sua vigência, as disposições em contrário, e sua eficácia terá efeito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., em 31 de março de 2005

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

Jornal do Município de Piedade

28 DE ABRIL DE 2005

EDIÇÃO Nº 59

Lei n.º 3579 de 31 de março de 2005

"Dispõe sobre a expedição de Alvará de Regularização para construções totalmente edificadas, construídas em lotes legalizados, situados na zona urbana ou de expansão urbana, dispensando-se o recuo frontal lateral e de fundos, bem como sobre percentual de ocupação da área, exigidos por Lei Municipal"

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Artigo 1º - Para as áreas parceladas em lotes legalizados pela Prefeitura Municipal, situados na zona urbana ou de expansão urbana, que contenham construções residenciais ou comerciais totalmente edificadas e projetos de edificações residenciais já apresentados na Municipalidade e construídos totalmente, que não obedeçam as especificações de recuo frontal, lateral e de fundos exigidos pela Lei Municipal nº 1.419 de 31 de janeiro de 1983, artigo 16, ítem I, alínea "c", até a publicação desta lei, e que também não atendam ao percentual de ocupação do terreno, conforme o referido art.16, ítem I, alínea "b", da mesma Lei, serão expedidos Alvarás de Regularização, desde que:

I - o parcelamento tenha ocorrido:

a) em área de 250m2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), com testada mínima de 10 (dez) metros lineares;

b) a medida de regularização seja requerida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei;

II - a via de circulação atenda às seguintes características:

a) o sistema viário do local esteja definido e em situação regular;

b) o lote em questão tenha frente para a via pública oficial;

c) a declividade máxima de 30% (trinta por cento);

d) escoamento de águas pluviais.

Artigo 2º - Será obedecido o seguinte critério, para efeitos de regularização das edificações em lotes de áreas normais, e naquelas referidas no artigo 1º,inciso I, alínea "a", desta lei:

I - edificações, independente da área construída, desde que:

a) o proprietário apresente o requerimento junto à Prefeitura Municipal, devidamente instruído com a documentação legal referente à propriedade do imóvel, cópia do último carnê do pagamento do IPTU, apresentando o projeto completo da obra, assinada por responsável técnico, retirando o Alvará de Regularização no prazo fixado pelo setor competente mediante o recolhimento da taxa correspondente;

b) a edificação atenda as especificações do Código Sanitário do Estado de São Paulo - Decreto Estadual nº 12.342/1978.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas, durante a sua vigência, as disposições em contrário, e sua eficácia terá efeito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., em 31 de março de 2005

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal